

PROCESSO TC nº 14.407/14

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdencia dos Servidores Públicos de Nova Palmeira, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria da Guia Dantas de Medeiros, Matrícula nº 0200-3, Professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, que contava, à época do ato com 10.440 dias de tempo de serviço e idade de 53 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - Relator



1ª CÂMARA

Processo TC nº 14.407/14

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria da Guia Dantas de Medeiros

Órgão: Instituto de Previdencia dos Servidores Públicos de Nova Palmeira

Gestor Responsável: Antonio Pereira Dantas

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.521/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.407/14 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais da Sra. Maria da Guia Dantas de Medeiros, Matrícula nº 0200-3, Professora, lotada na Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Em 4 de Agosto de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Luciano Andrade FariasMEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO